

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Licitatório nº 10/2018 – Pregão Presencial nº 08/2018, tendo como objetivo: *“Contratação de Pessoa Jurídica, através de processo licitatório na modalidade pregão presencial, para aquisição de 01 (um) veículo utilitário, 04 (quatro) veículos de passeio e 01 (um) ambulância tipo A, veículos estes destinados a reestruturação da rede de serviços de atenção básica de saúde do Município de Jaguaruna”*.

Estavam presentes no dia da reunião os seguintes licitantes: VIP CAR VEÍCULOS LTDA. e SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., tendo este último solicitado a desclassificação da VIP CAR VEÍCULOS LTDA. por ter sido declarada suspensa no Município de Orleans, tendo sido deliberado pelo pregoeiro e pela equipe de apoio que seria aceito a participação da empresa impugnada, em razão da Cláusula Quarta, subitem 4.2, não prevê o impedimento de participação e futura contratação com empresas suspensas em outros municípios (fl. 148). Ato contínuo seguiu-se a etapa dos lances restando vencedora a licitante VIP CAR VEÍCULOS LTDA.

A empresa SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA. apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da licitante vencedora, em suma sob a alegação de que *“... a punição prevista no inciso III artigo 87 da lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda Administração Pública...”*.

À empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA. apresentou contrarrazões refutando os argumentos do Recorrente consignando que a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta da empresa apenada por outro ente da Administração Pública Federal.



Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Assevera-se que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Esses aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público, sendo que aos Assessores Jurídicos Municipais incumbe apenas à análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, os quais passaram a expor.

III - DO PARECER

Cuida-se recurso administrativo interposto pela licitante SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., em face habilitação da empresa licitante VIP CAR VEÍCULOS LTDA, sob a alegação, em suma, de que a mesma não poderia participar da licitação, por ter sido declarada proibida de licitar com a Prefeitura de Orleans/SC, consignando que a suspensão deve ser estendida a toda Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso III da Lei n. 8.666/93.

Vejamos:

A celeuma reside no fato de que se sanção administrativa aplicada se restringe ao órgão administrativo que a aplicou ou seria extensivo a toda a Administração Pública.

O artigo 87, inciso III da Lei n. 8.666/93 assim dispõe:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - ...

II -



III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A empresa VIP CAR VEÍCULOS LTDA. sofreu sanção no Município de Orleans/SC, conforme se extrai da decisão administrativa do Prefeito Jorge Luiz Koch:

"Determino a proibição de licitar com a Prefeitura de Orleans pelo prazo de 02 (dois) anos, nos moldes do Artigo 7º, da Lei nº 10.520/02 à empresa Vip Car Veículos Ltda."(fl. 130)

No tocante a PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO o Edital de fls. 63-73 assim dispõe no item 4.2:

4.2 – Não poderão participar da presente licitação as empresas interessadas que estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, bem como, que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio.

O fato é que a sanção administrativa aplicada se restringiu ao órgão administrativo que a aplicou, ou seja, ao Município de Orleans/SC, bem como o Edital não previu o impedimento de participação e futura contratação com empresas suspensas em outros municípios, sendo assim, o presente recurso deve ser julgado improcedente.

Nesse sentido, colhe-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. PENALIDADE APLICADA À EMPRESA APENAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Em que pese o entendimento quanto à extensão dos efeitos da condenação tipificada no art. 87, III, da Lei

nº 8.666/93 - suspensão temporária do direito de licitar e impedimento do direito de contratar com a Administração - no sentido de que tal abrange a Administração Pública como um todo, e não apenas o âmbito da entidade administrativa que a aplicou (a penalidade), o fato é que no caso concreto, e a prova dos autos não deixa margem para dúvidas, a penalidade foi aplicada, expressamente, apenas no âmbito da Justiça Federal de 1º grau. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70038959391, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 11/05/2011)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPOSTA À EMPRESA CONCORRENTE. SE RESTRITA À ENTIDADE ADMINISTRATIVA QUE APLICOU A SANÇÃO OU SE ALCANÇA TODAS AS ESFERAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Em que pesem os entendimentos conflitantes a respeito do tema em situações genéricas, na hipótese apresentada nos autos, a redação da decisão punitiva não admite interpretação ampla, pois limita os efeitos da suspensão ao âmbito do DEINFRA. 2. O direito líquido e certo "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". 3. A atuação do Poder Judiciário se restringe à apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou os limites da discricionariedade. 4. Em se tratando de certame, é defeso ao Poder Judiciário examinar critérios adotados pela Administração Pública, ou interferir nas disposições estabelecidas no Edital, por ato vinculado, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta



ilegalidade ou abuso de poder da administração. 5. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar. 6. Imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/15. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70069503183, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 05/12/2016)

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Assessoria Jurídica pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado e, em consequência, pela HOMOLOGAÇÃO do resultado e adjudicação do objeto à licitante vencedora, nos termos da Ata de Julgamento das propostas, realizado no dia 30 de julho de 2018.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer.

Jaguaruna (SC), 13 de agosto de 2018.


Sérgio Luiz Grassi Beck
Assessoria Jurídica
Processo Nº 70069503183
CAJUBSC Nº 2.317